



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395618-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PAULO SEBASTIÃO DA SILVA (INTERDITANDO(A)), é agravada CELIA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2395618-25.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Paulo Sebastião da Silva

Agravada: Celia Aparecida da Silva

Juz de Direito: Sergio Augusto Duarte Moreira

VOTO Nº 21667

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. Insurgência contra decisão que tornou definitiva a curatela deferida na sentença, suprimindo o prazo de dois anos para reavaliação. O recorrente alega que a decisão contraria o laudo pericial atual e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que tornou definitiva a curatela, sem reavaliações periódicas, está em conformidade com o interesse da pessoa com deficiência e a legislação aplicável. RAZÕES DE DECIDIR. 2. A sentença original determinava uma nova perícia após dois anos, não a cada dois anos. A perícia de 2018 confirmou a incapacidade absoluta do agravante. 3. O último laudo pericial indicou a incapacidade total do agravante para tomar decisões e administrar bens, justificando a curatela definitiva sem novas avaliações, pois atende ao melhor interesse do agravante, nos termos do art. 8º da Lei 13.146/2015. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A curatela definitiva sem exigência de novas avaliações está justificada pelo quadro clínico do agravante. 2. A decisão atende ao melhor interesse do agravante conforme a Lei 13.146/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sebastião da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão copiada a fls. 401/402 que, nos autos da ação de interdição que lhe foi ajuizada por Celia Aparecida da Silva, assim deliberou:

“(…)

Considerando que já foi prolatada sentença extintiva, decretando a interdição do requerido, não é o caso de prolação de nova sentença nestes autos.

Os laudos médicos elaborados ao longo dos anos indicam a persistência da incapacidade civil do curatelado, razão pela qual entendo contraproducente a realização de outra reavaliação em 01 ano. Ressalto que, havendo mudança do panorama fático, nada obsta a propositura de ação de levantamento da curatela.

No mais, tendo em vista que a interdição já foi decretada, não há que se falar em eventual conversão para procedimento de tomada de decisão apoiada. Nesse aspecto, ressalta-se que o laudo de fls. 365/378 não aponta para essa possibilidade.

Ante o exposto, torno definitiva a curatela deferida pela sentença de fls. 130/132, devendo ser expedido novo mandado de registro de interdição, suprimindo o prazo de 02 anos que constou no anteriormente expedido.

(…)”

Inconformada, sustenta o recorrente, em resumo, o equívoco da r. decisão, haja vista que suprimiu requisito anterior constante da sentença de curatela, de que deveria ser reavaliado a cada dois anos. Aduz que *“a decisão inovou, modificando a sentença já prolatada e ainda contrariando o laudo pericial atual, que indicou expressamente que a incapacidade seria temporária, com necessidade de reavaliação no prazo de dois anos”*, observando que não houve pedido das partes neste sentido, nova ação ou cumprimento de sentença. Assevera que deve prevalecer o interesse da pessoa com deficiência, vez que a decisão é apta a afetar os seus direitos, já que está internado e não poderia suscitar o levantamento da interdição. Defende que a

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) *“dispõe expressamente que a curatela é medida excepcional e só atingirá os atos de caráter negocial e patrimonial, nos termos do arts. 84, por causar grandes restrições à liberdade da pessoa”*, sendo evidente que a medida se mostra mais gravosa e não merece subsistir. Em vista disso e o mais que argumenta, requer a reforma da decisão para manter o requisito de reavaliação médica a cada dois anos, prevalecendo a sentença tal como exarada, uma vez que foi corroborada pelo laudo pericial mais recente.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela inadmissibilidade do recurso (fls. 412/413).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Conforme se extrai dos autos, a sentença foi prolatada em 14/03/2012 nos seguintes termos: *“Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em decorrência, decretar a interdição de PAULO SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, com fundamento no artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, nos termos do artigo 1767, inciso III, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a sua companheira CELIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, mediante compromisso, pelo período de dois anos, quando o interditando deve novamente ser submetido a perícia médica”* (fls. 130/132 dos autos de origem).

Em 2017 a curadora requereu a realização de nova perícia, conforme determinado em sentença. Realizada a perícia em junho de 2018, sobreveio a conclusão do expert: *“Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e o prognóstico desfavorável, não se cogitando na*

atualidade, conforme Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015, de incapacidade parcial com vistas à inclusão social por não se tratar apenas para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como também todos os outros de qualquer espécie e natureza por se tratar de neuropatia grave” (fls. 171 dos autos de origem).

Nova perícia foi realizada em 25/09/2024, cuja conclusão apontou que *“o periciando apresenta total e temporariamente incapaz sugiro nova reavaliação do quadro clínico após dois anos, para nova reavaliação do quadro clínico do periciando”* (fls. 376 dos autos de origem).

Após manifestação das partes, sobreveio a decisão contra a qual se insurge o recorrente.

Todavia, em que pese o teor do alegado, o recurso não comporta provimento.

Da leitura da sentença é possível verificar que houve determinação para realização de nova perícia após dois anos e não reavaliação a cada dois anos, como aduzido nas razões recursais.

E a determinação foi cumprida em junho de 2018, cujo laudo atestou a incapacidade absoluta do requerido, ora agravante, destacando que o prognóstico não era favorável e não se tratava de incapacidade parcial.

Na sequência, por diversas vezes o Ministério Público opinou pela prorrogação por prazo indeterminado da curatela concedida à irmã do agravante (cf. fls. 180/181, 237, 301 e 326).

Realizada nova perícia, determinada de ofício pelo juízo *a quo* em face do tempo decorrido, sobreveio o laudo de fls. 365/378.

Como se vê, foram realizadas várias perícias que não apontaram qualquer melhora no quadro clínico do agravante. O último laudo, aliás, apontou a incapacidade de tomar decisões e de identificar agravos à

saúde, sendo totalmente dependente nesses quesitos. Também indicou que o periciando depende da ajuda de terceiros para a administração de bens ou transações financeiras básicas e para a interação social, seja família ou estranhos.

Desse modo, parece claro que a curatela definitiva, sem a exigência de novas avaliações, está bem justificada e atende ao melhor interesse do agravante, nos termos do art. 8º da Lei 13.146/2015: *“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”*.

De se observar, ainda, que o recorrente não está internado como aduzido nas razões recursais, mas morando com sua irmã e atual curadora, de forma que não há óbice a que o agravante requeira o levantamento de sua interdição em caso de mudança no seu quadro clínico.

Por fim, cumpre destacar que não se vislumbra qualquer conduta desabonadora da curadora no que tange aos cuidados com o curatelado, seu irmão, que conta, ainda, com a proteção do Ministério Público na defesa de seus interesses.

A sentença combatida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supra consignados, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora